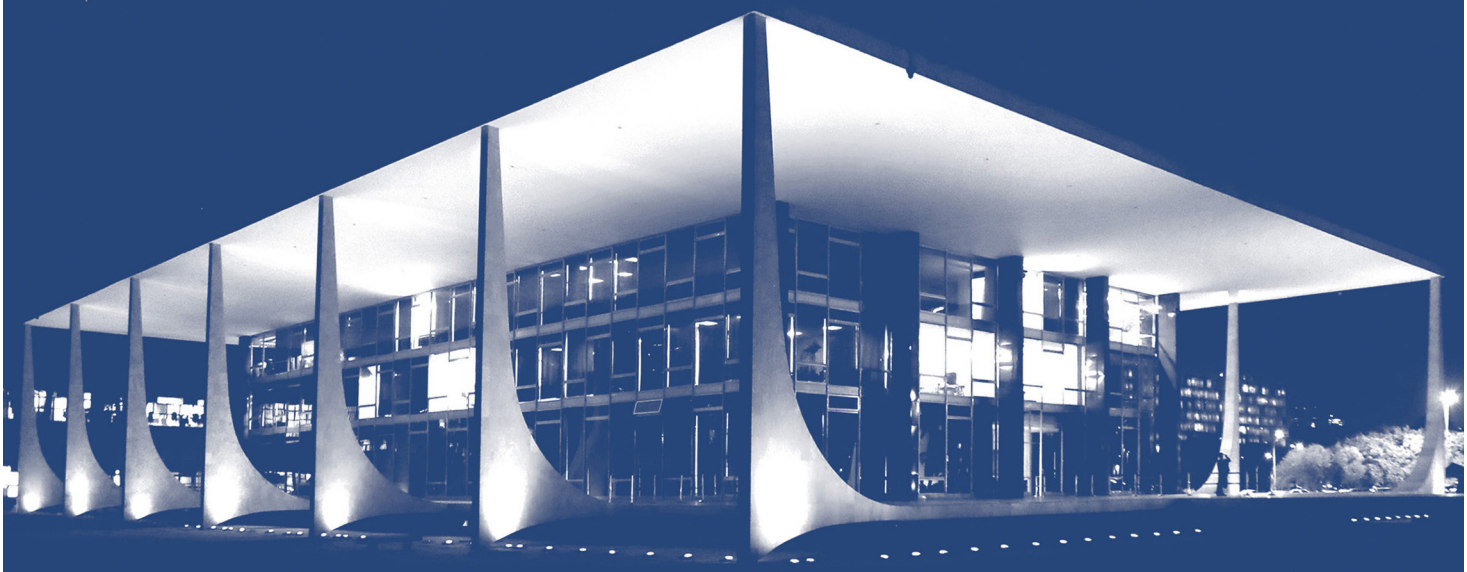
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
20.06.2025 a 30.06.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I (Tema 284 RG) 10

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 631.363/SP

» Improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Tema 309 RG) 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 656.558/SP ED a ED-quartos

» Serviços públicos: custas judiciais sobre os serviços de natureza forense 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.660/MA

» Consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente 13

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.601/DF

ADI 7.608/DF

ADI 7.600/DF

» Tribunal de Contas estadual: critérios para análise prévia de seletividade do objeto de controle 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.459/ES

» Política de transição energética justa no âmbito estadual 15

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.332/SC

» Taxa de Segurança Preventiva no âmbito estadual 16

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.717/PR

» Planejamento Familiar: restrições à esterilização voluntária de homens e mulheres 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.911/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária (Tema 635 RG) 19

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 721.001/RJ

» Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II (Tema 284 RG e Tema 285 RG) 21

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 631.363/SP

RE 632.212/SP

» ISSQN: incidência em operação de industrialização por encomenda realizada em materiais fornecidos pelo contratante (Tema 816 RG) 23

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 882.461 ED-segundos/MG

» "Revisão da vida toda": viabilidade da aplicação de regra mais vantajosa em relação ao benefício previdenciário (Tema 1.102 RG) 24

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.276.977 ED/DF

» Reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e técnico para estudantes egressos de escolas públicas 26

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.561/DF

» Tribunal de Contas estadual: criação do cargo de auditor (conselheiro substituto) 27

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 87/BA

» Empresa estatal prestadora de serviço público: medidas judiciais de constrição patrimonial 28

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 1.167/DF

» Juizados Especiais estaduais: decisões pela inconstitucionalidade de norma que proíbe a incorporação de gratificação pelos servidores 29

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.092/SE

» Estatuto da Advocacia: revogação de dispositivos legais em razão de erro material de redação 30

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.231/DF

» Empresa estatal prestadora de serviço público: medidas judiciais de constrição patrimonial 31

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

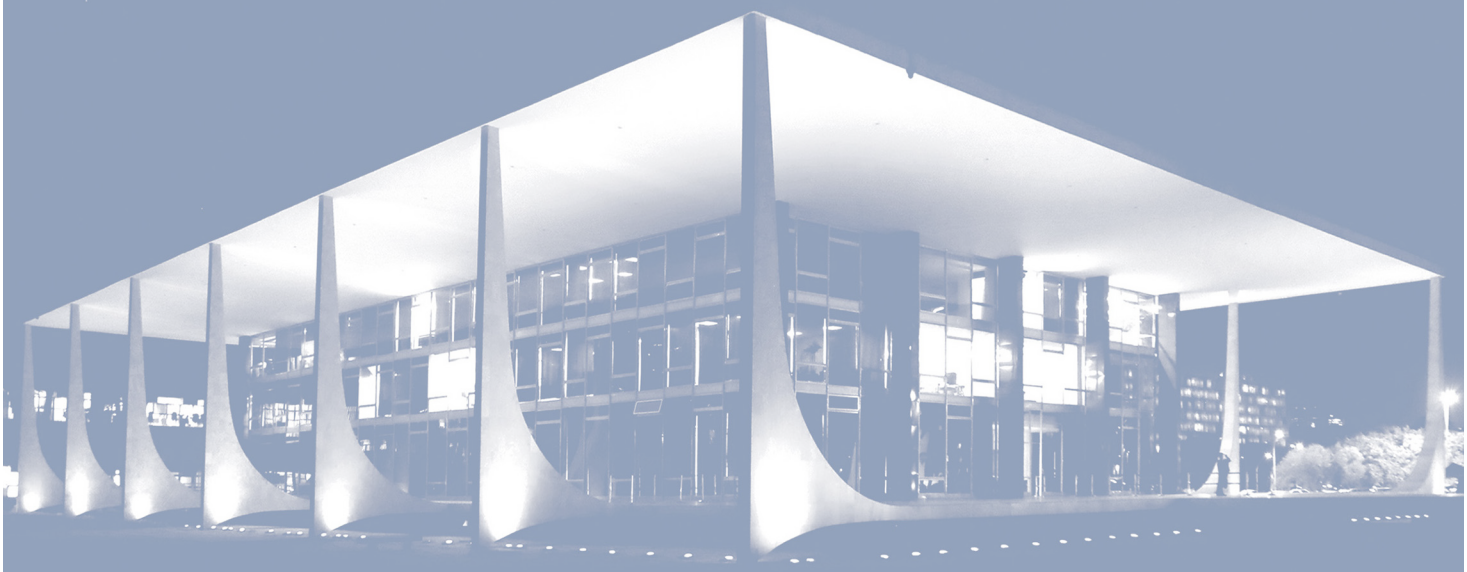
ADPF 1.211/PB

» Ministério Público: legitimidade para firmar acordos com entidades desportivas 32

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.580 MC-Ref/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 20.06.2025 A 30.06.2025*

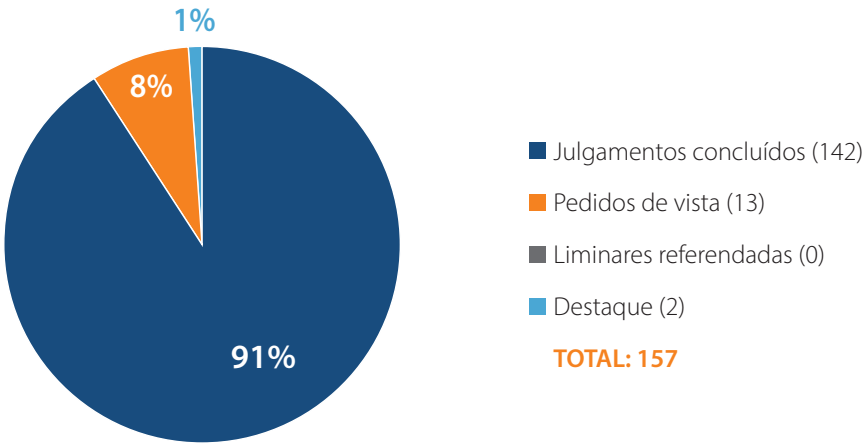
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1						1					2
Incidentes e Recursos - Todas as classes	88	5	1	1	7	1	1	5	1				1	111
Ações de Controle Concentrado (Mérito)					5									5
Devoluções de Vistas			5							2				7
Medidas Cautelares														0
Referendos						1							1	2
Destaques Cancelados					1									1
TOTAL	88	5	7	1	13	2	1	5	2	2	0	0	2	128

* Dados extraídos em 16.06.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

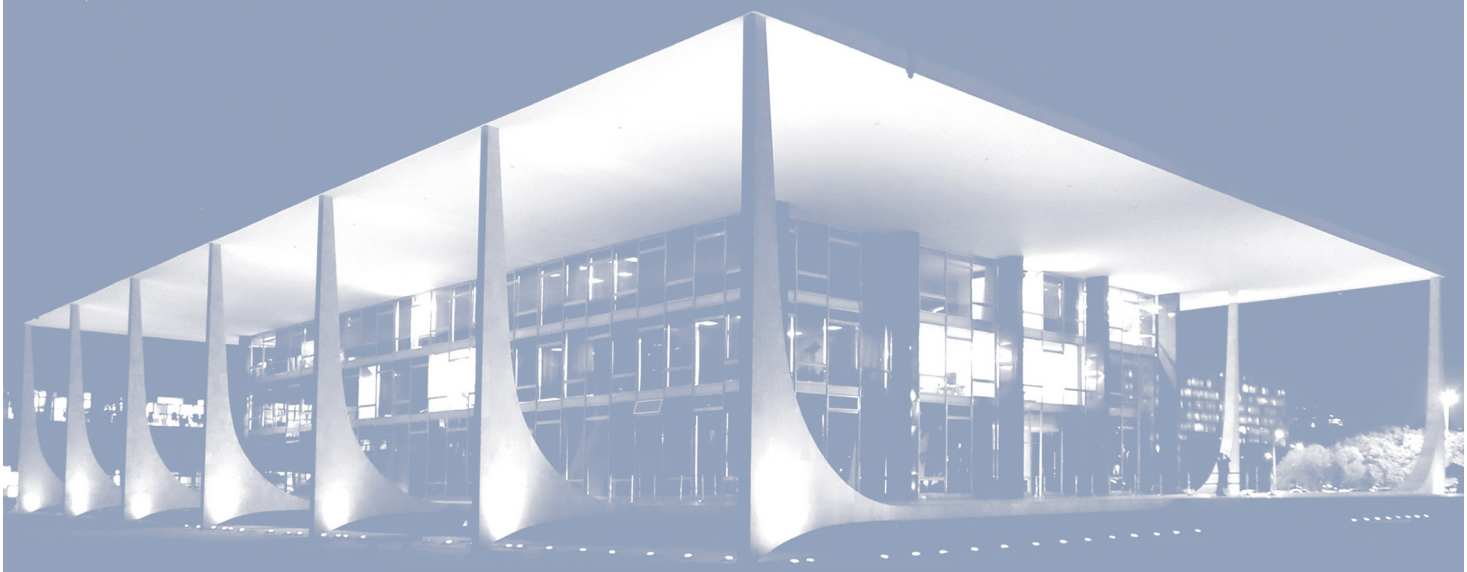
SESSÃO VIRTUAL DE 06.06.2025 A 14.06.2025 *



* Dados extraídos em 17.06.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
20.06.2025 a 30.06.2025



Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I (Tema 284 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 631.363/SP

Recte.(s): Banco Santander Brasil S/A
Adv.(a/s): Luiz Carlos Sturzenegger (01942/a/DF, 201395/MG, 59156/PE, 29258/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Lúcia Helena Guidoni
Adv.(a/s): Vitor Bonini Toniello (31531/SC, 210542/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Plano econômico denominado Collor I.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal — do direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I.

Lista: 469-2025.GM

Improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Tema 309 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 656.558/SP ED a ED-quartos

Recte.(s): Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.
Adv.(a/s): Rodrigo Alexandre de Oliveira (469918/SP) e Outros(a/s)
Recdo.(a/s): Ministerio Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 28.10.2024 e publicado em 26.02.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, por maioria, ao apreciar o Tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou-se a seguinte tese: "*a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.*" Os aclaratórios visam sanar supostas omissões, contradições e erro material no acórdão embargado.

Lista 470-2025.DT

Serviços públicos: custas judiciais sobre os serviços de natureza forense

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.660/MA

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 1º e anexo único da Lei nº 12.193/2023 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei maranhense, a qual dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

Lista: 111-2025. GM

Consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.601/DF

Reqte.(s): Associação dos Magistrados Brasileiros
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (07077/DF, 53357/GO)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 7.608/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - Fenassojaf
Reqte.(s): Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - Afojebra
Adv.(a/s): Rudi Meira Cassel (80987/BA, 22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 66451/PE, 170271/RJ, 49862a/RS, 421811/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República

ADI 7.600/DF

Reqte.(s): UniÃO dos Oficiais de Justica do Brasil - Unioficiais/Br
Adv.(a/s): Russielton Sousa Barroso Cipriano (41213/DF, 262987/RJ, 524967/SP)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Diversos dispositivos do Decreto-lei nº 911/1969, inseridos pelo art. 6º da Lei nº 14.711/2023 ("Marco Legal das Garantias"), bem como os artigos 9º e 10º desta lei.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade — à luz do direito da propriedade, das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à justiça, bem como da inviolabilidade de domicílio —, de dispositivos de lei federal que regulam o processo de execução extrajudicial da garantia em contrato de alienação fiduciária de bem móvel.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 464-2025.DT

Tribunal de Contas estadual: critérios para análise prévia de seletividade do objeto de controle

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.459/ES

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Adv.(a/s): Sem Representação Nos Autos
Am. Curiae.: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES)

OBJETO:

Art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de dispositivo do Regimento Interno do TCE/ES que estabelece requisitos para a admissibilidade das denúncias que serão objeto de análise mais aprofundada, baseando-se em critérios como risco, relevância, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

Lista: 465-2025.DT

Política de transição energética justa no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.332/SC

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Luiz Carlos Ormay Júnior (62863/DF, 19029/MS) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Lei nº 18.330/2022 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de lei catarinense que institui a política de transição energética justa e estabelece os princípios e diretrizes a serem observadas no estado para a construção de uma economia baseada na emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição e a garantia de inclusão socioeconômica das regiões ligadas à cadeia produtiva impactada.

Lista: 466-2025.DT

Taxa de Segurança Preventiva no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.717/PR

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

Lei nº 10.236/1992 do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei paranaense que instituiu a Taxa de Segurança Preventiva (TSP) e estabeleceu como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado pelos órgãos da Administração Policial-Militar ou colocado à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do poder público estadual vigilância que vise à preservação da segurança e da ordem pública.



Lista: 136-2025.NM

Planejamento Familiar: restrições à esterilização voluntária de homens e mulheres

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.911/DF

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro - PSB
Adv.(a/s): Rafael de Alencar Araripe Carneiro (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Senado Federal

OBJETO:

Art, 10, I e § 5º, da Lei nº 9.263/1996 ("Lei do Planejamento Familiar").

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

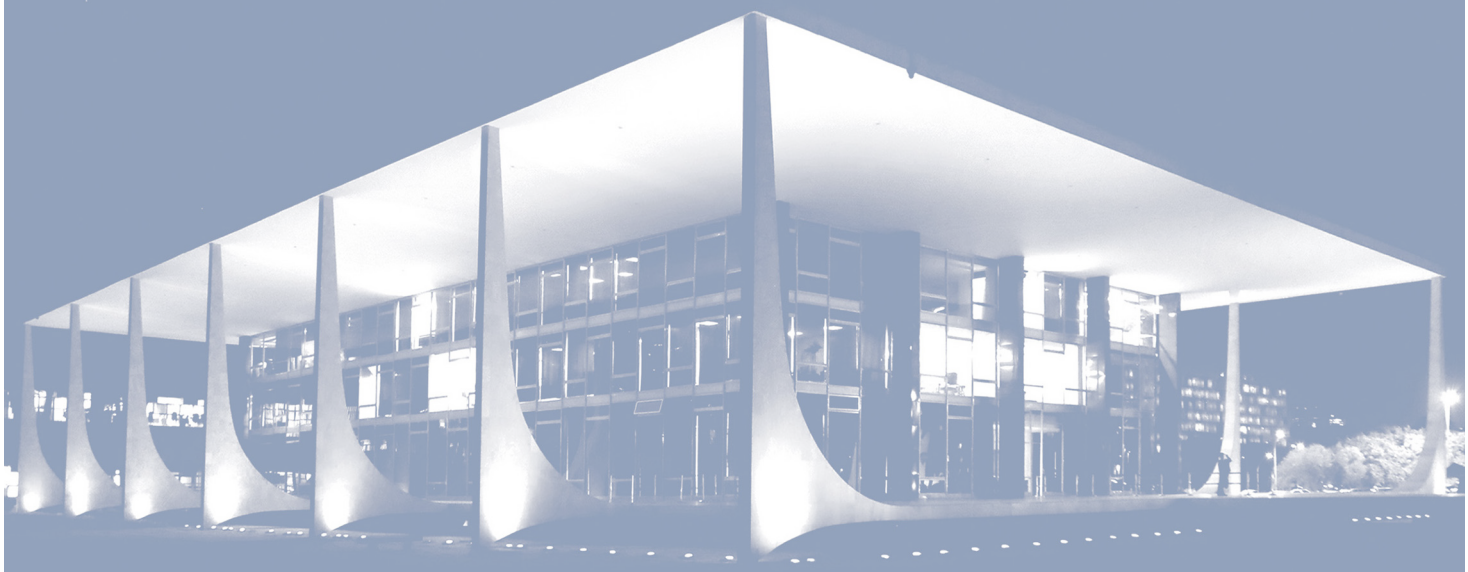
Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei federal que estabelece que a esterilização voluntária somente será permitida em situações específicas.



Lista: 388-2025.NM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
06.06.2025 a 14.06.2025



Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária (Tema 635 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 721.001/RJ

Recte.(s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Recdo.(a/s): Ecio Tadeu de Oliveira
Adv.(a/s): Leandro Silveira Nunes (156919/RJ)

OBJETO:

Acórdão da Primeira Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de recurso inominado, manteve a sentença para reconhecer o direito do ora recorrido à conversão em pecúnia de férias não gozadas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal — acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, para, nos termos da tese de repercussão geral, determinar que a Administração Pública garanta o efetivo usufruto das férias não gozadas pelo recorrido, propondo, em complemento de voto e após contribuição do Ministro Flávio Dino, a fixação da seguinte tese (tema 635 da repercussão geral): '*1) É assegurada ao agente público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. 2) Incumbe à Administração Pública, nos três Poderes, zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do agente público em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias. 3) O acúmulo de férias acima do prazo legal só poderá se dar em hipótese excepcionalíssima de imperiosa necessidade de serviço determinada por autoridade máxima do órgão ou entidade, de forma motivada. Mesmo nesses casos, não será possível a indenização pecuniária para o agente público em atividade, devendo a Administração Pública garantir o seu efetivo gozo tão logo cesse a necessidade de serviço indicada pela autoridade competente*', no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Flávio Dino, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator na conclusão sobre o caso concreto, mas dele divergiu parcialmente em relação aos fundamentos da decisão e às teses de repercus-

são geral. Assim, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral: '*1) É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. 2) É dever da Administração Pública zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do servidor em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias. 3) O servidor público em atividade pode requerer a conversão em pecúnia de férias acumuladas e não usufruídas, cabendo à Administração Pública, de forma motivada, deferir ou não o pedido*'. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Daniela Allam e Giacomet, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro; pelo recorrido, os Drs. Leandro Silveira Nunes e Carlos Eduardo da Silva Camillo; e, pelo *amicus curiae* Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – SINDIJUSTIÇA/RJ, a Dra. Alice Streit Lucena. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

Lista: 406-2025.GM

Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II (Tema 284 RG e Tema 285 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 631.363/SP

Recte.(s): Banco Santander Brasil S/A
Adv.(a/s): Luiz Carlos Sturzenegger (01942/A/DF, 201395/MG, 59156/PE, 29258/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Lúcia Helena Guidoni
Adv.(a/s): Vitor Bonini Toniello (31531/SC, 210542/SP) e Outro (a/s)

RE 632.212/SP

Recte.(s): Banco do Brasil S/A
Adv.(a/s): Jorge Elias Nehme (4642/o/MT) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Célia Natalina de Leão Bensadon
Adv.(a/s): Luiz Fernando Pereira (47458/SC, 336324/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Planos econômicos denominados Collor I e Collor II.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal — do direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Collor I e Collor II.

RESULTADO DOS JULGAMENTOS:

RE 631.363/SP: Destaque do(a) Ministro(a)

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que: (i) dava provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido considerando a constitucionalidade do Plano Collor I e que a parte autora seja informada que, caso manifeste interesse, o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, se dará nos termos do acordo coletivo e seus aditivos celebrados, conforme definido pela ADPF 165; (ii) revogava a determinação, datada de 16/04/2021, de suspensão de todos os processos em face recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e Plano Collor II (tema 285); (iii) propunha a fixação da seguinte tese (tema 284 da repercussão geral): '*1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado*'; e (iv) determinava, ainda, que se oficiem aos Presidentes dos Tribunais de Justiça para que orientem os magistrados sob sua jurisdição a, nas ações relativas

ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor I, intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo STF, **o processo foi destacado pelo Relator**. Impedido o Ministro Luiz Fux. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

RE 632.212/SP: Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 285 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido considerando a constitucionalidade do Plano Collor II e que a parte autora seja informada que, caso manifeste interesse, o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança se dará nos termos do acordo coletivo e seus aditivos celebrados, conforme definido pela ADPF 165; (ii) revogou a determinação, datada de 16/04/2021, de suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e Plano Collor II (tema 285); (iii) fixou a seguinte tese: *'1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado*'; e, por fim, (iv) determinou que se oficiem aos Presidentes dos Tribunais de Justiça para que orientem os magistrados sob sua jurisdição a, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo, e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo STF. Tudo nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

Lista: 407-2025.GM

ISSQN: incidência em operação de industrialização por encomenda realizada em materiais fornecidos pelo contratante (Tema 816 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 882.461 ED-segundos/MG

Recte.(s): Arcelormittal Brasil S/A (Nova Denominação de Arcelormittal Contagem S/A)
Adv.(a/s): Sacha Calmon Navarro Coelho (20118/DF, 9007/MG, 32765-a/PA, 112794/RJ, 249347/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Município de Contagem
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Contagem

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 26.02.2025, publicado em 30.04.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou as seguintes teses ao Tema 816 da repercussão geral: "*1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.*" Os aclaratórios visam sanar supostas contradição e obscuridades no acórdão embargado, bem como conferi-lo efeitos modificativos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu dos embargos de declaração apenas quanto ao Município de Contagem e os rejeitou, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."



Lista: 422-2025.DT

"Revisão da vida toda": viabilidade da aplicação de regra mais vantajosa em relação ao benefício previdenciário (Tema 1.102 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.276.977 ED/DF

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recte.(s): Vanderlei Martins de Medeiros
Adv.(a/s): Gisele Lemos Kravchychyn (52057/PR, 250708/RJ, 18200/SC, 356a/SE, 494709/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Os Mesmos

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 01.12.2022, publicado em 13.04.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: "*O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.*" Os aclaratórios visam sanar supostas omissões no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolhia os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1102 da repercussão geral: '*1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.*'; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102, no que foi acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin; e do voto do Ministro André Mendonça, que conhecia dos presentes embargos para: (i) rejeitar a alegação de omissão quanto à alegada violação à cláusula de reserva de plenário; e (ii) acolher o pedido de modulação de efeitos, em ordem a excluir da incidência da tese fixada no Tema nº 1.102 da Repercussão Geral a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii)

ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019, **pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia**. Os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso (Presidente) anteciparam seus votos acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025.



Lista: 429-2025.AM

Reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e técnico para estudantes egressos de escolas públicas

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.561/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 1º, *caput*, 3º, § 1º, 4º, *caput* e § 2º, e 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.711/2012.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei federal que estabelecem a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e técnico para estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Mateus Fernandes Vilela Lima, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."



Lista: 359-2025.GM

Tribunal de Contas estadual: criação do cargo de auditor (conselheiro substituto)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 87/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - Audicon
Adv.(a/s): João Marcos Fonseca de Melo (26323/DF, 643a/SE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Inércia do Poder Legislativo do Estado da Bahia quanto à efetivação dos mandamentos constitucionais dispostos no art. 73, § 2°, I e § 4º c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame a respeito de suposta omissão constitucional referente a ausência de aprovação do Projeto de Lei Complementar Estadual n° 148/2023 e do Projeto de Lei Estadual n° 24.721/2023, encaminhados pelo Tribunal de Contas baiano para a criação do cargo de auditor (conselheiro substituto).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgava parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar o estado de mora inconstitucional da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia quanto à exigência constitucional de edição de legislação que verse sobre a criação do cargo específico de auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia; (ii) fixar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia aprecie o Projeto de Lei Complementar nº 148/23 do Estado da Bahia e o Projeto de Lei nº 24.721/23 do Estado da Bahia, cuja tramitação foi iniciada pela Corte de Contas Estadual; (iii) possibilitar que, excepcionalmente, a vaga aberta no TCE/BA em razão do falecimento do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza possa ser preenchida por livre nomeação do Governador; e (iv) determinar que o mesmo assento, em sua próxima vacância, seja provido, necessariamente, por pessoa aprovada em concurso público específico para o cargo de auditor do Tribunal de Contas do Estado (art. 73, § 2º, inciso I, e § 4º, da CF/88 e Súmula nº 653 do STF), **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pela requerente, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo; pelo interessado Governador do Estado da Bahia, o Dr. Luiz Romano, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o Dr. Jose Carlos Texeira Torres Junior. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

Lista: 421-2025.DT

Empresa estatal prestadora de serviço público: medidas judiciais de constrição patrimonial

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 1.167/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no sentido de bloquear valores das contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER/DF) para o pagamento de verbas trabalhistas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de decisões da Justiça do Trabalho que determinaram a constrição patrimonial da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER/DF), para pagamento de verbas trabalhistas, ao invés de submetê-la ao regime de precatórios.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, com a finalidade de determinar que as execuções de decisões judiciais proferidas contra a EMATER - DF por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ocorra sob o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição da República, não submetendo-se a estatal a constrições judiciais diversas, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

Lista: 485-2025.EF

Juizados Especiais estaduais: decisões pela inconstitucionalidade de norma que proíbe a incorporação de gratificação pelos servidores

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.092/SE

Reqte.(s): Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Turmas Recursais do Juizado Especial do Estado de Sergipe
Adv.(a/s): Sem Representação Nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas pelas Turmas Recursais do Estado de Sergipe que declararam a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 255/2015, do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional em face de decisões judiciais proferidas pelas Turmas Recursais do Juizado Especial do Estado de Sergipe que teriam concedido vantagem pecuniária a servidores do Tribunal de Justiça estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou procedente o pedido, para assentar a constitucionalidade da Lei Complementar 255, de 16 de janeiro de 2015, do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros André Mendonça (Relator), Dias Toffoli e Nunes Marques. Nesta assentada o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 35-2025.ALM

Estatuto da Advocacia: revogação de dispositivos legais em razão de erro material de redação

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.231/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 2º da Lei nº 14.365/2022, na parte em que revoga os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de suposto vício formal no processo legislativo da Lei nº 14.365/2022, decorrente da diferença entre o texto votado e aprovado pela Câmara dos Deputados e a redação final do texto da lei.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido para declarar formalmente inconstitucional o art. 2º da Lei nº 14.365/2022, exclusivamente no ponto em que revoga os §§1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, ficando, em razão da declaração de inconstitucionalidade, restabelecida a vigência dos §§1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Tudo nos termos do voto do Relator. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

Lista 181-2024.FD

Empresa estatal prestadora de serviço público: medidas judiciais de constrição patrimonial

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.211/PB

Reqte.(s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas por órgãos do TRT da 13ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate constitucional que consiste em saber se as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, como a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), estão sujeitas à cobrança judicial de suas dívidas por meio do procedimento comum (expropriação judicial) ou mediante adoção do rito especial próprio da Fazenda Pública (precatórios).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da exegese autorizadora do bloqueio, da penhora, do sequestro ou do arresto de bens e valores titularizados pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, determinando, ainda, a observância do rito dos precatórios no pagamento das dívidas de valor da CODATA decorrentes de sentenças judiciais definitivas. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 324-2025.FD

Ministério Público: legitimidade para firmar acordos com entidades desportivas

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.580 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil
Adv.(a/s): Paulo Machado Guimarães (05358/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.615/1998 (normas gerais do desporto) e arts. 26, *caput*, §§ 1º e 2º; 27; 28 e 142, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – "Lei Pelé").

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu em parte a cautelar para determinar, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas impugnadas ou até eventual decisão da Corte em sentido contrário,: (i) a suspensão da eficácia das decisões judiciais que porventura tenham afirmado a ilegitimidade do Ministério Público em causas referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no País, suspendendo-se o curso dos respectivos processos, ressalvadas as hipóteses em que já tenha ocorrido trânsito em julgado; e, por fim, (ii) a suspensão da eficácia de específicas deliberações prolatadas pelo TJRJ, as quais declararam a nulidade do TAC celebrado entre o MPRJ e a CBF, bem como suspendeu integralmente todos os comandos e consequências das referidas deliberações, determinando a imediata restituição ao cargo dos dirigentes eleitos na Assembleia Geral Eleitoral da Confederação Brasileira de Futebol, realizada em 23 de março de 2022.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o Ministro Gilmar Mendes (Relator), convertia o referendo em julgamento final de mérito, conhecia da ação e dava provimento ao pedido para conferir ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/1998, bem como aos arts. 26, caput e §§ 1º e 2º, 27, 28 e 142, caput e §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 14.597/2023, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a reconhecer a legitimidade do Ministério Público para atuar judicial ou extrajudicialmente em assuntos relativos à organização do esporte e ao fornecimento de produto ou serviço, inclusive segurança dos torcedores, por entidades desportivas, afastada a possibilidade de intervenção nas questões *interna corporis*, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025."

Lista: 400-2025.GM